



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de outubro de 2023
(OR. en)

12631/23

LIMITE

CORLX 840
CFSP/PESC 1200
COARM 231

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa ao apoio da União às atividades do Secretariado do Tratado sobre o Comércio de Armas destinadas a apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas

DECISÃO (PESC) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa ao apoio da União às atividades do Secretariado do Tratado sobre o Comércio de
Armas destinadas a apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA) foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de abril de 2013 e entrou em vigor em 24 de dezembro de 2014. Todos os Estados-Membros da União são Estados Partes no TCA (“Estados Partes”).
- (2) O TCA tem por objetivo estabelecer normas internacionais comuns tão rigorosas quanto possível para regulamentar, ou regulamentar melhor, o comércio legal de armas convencionais, e prevenir e erradicar o seu comércio ilícito e evitar que sejam desviadas. Os principais desafios são a sua aplicação efetiva pelos Estados partes e a sua universalização, tendo em conta que a regulamentação do comércio internacional de armas é, por definição, um esforço à escala global. A fim de contribuir para enfrentar esses desafios, o Conselho adotou a Decisão 2013/768/PESC¹, alargando assim a carteira de assistência da União relacionada com o controlo das exportações com atividades específicas do TCA. Essa decisão foi seguida pelas Decisões (PESC) 2017/915² e (PESC) 2021/2309³ do Conselho relativas às atividades de sensibilização da União em apoio à aplicação do TCA.

¹ Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56).

² Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38).

³ Decisão (PESC) 2021/2309 do Conselho, de 22 de dezembro de 2021, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União para apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 461 de 27.12.2021, p. 78).

- (3) O TCA criou um Secretariado (“Secretariado do TCA”) para auxiliar os Estados Partes na aplicação efetiva do TCA. O Secretariado do TCA recebe, disponibiliza e distribui os relatórios conforme exigido pelo TCA; mantém e faculta aos Estados Partes a lista dos pontos de contacto nacionais; facilita a correspondência entre a disponibilização e os pedidos de assistência para a aplicação do TCA, bem como, mediante pedido, fomenta a cooperação internacional; facilita o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo toma as medidas e presta os serviços necessários à realização das reuniões no âmbito do TCA; e desempenha outras funções, decididas pela Conferência de Estados Partes. O Secretariado do TCA gere também o Fundo Fiduciário de Contribuição Voluntária, criado pelos Estados Partes nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do TCA a fim de auxiliar os Estados Partes requerentes de assistência internacional na aplicação do TCA, bem como o programa de patrocínio do TCA, criado para facilitar a participação de representantes dos Estados nas reuniões do TCA.
- (4) Na Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia, de 2016, e na Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, de 2022, a União comprometeu-se a promover uma ordem mundial assente em regras, que tenha como princípio essencial o multilateralismo e como elemento central as Nações Unidas. A União apoia vigorosamente a crescente adesão, universalização, plena implementação e cumprimento dos tratados multilaterais de desarmamento, não proliferação e controlo de armamento, incluindo o TCA. No contexto desses objetivos políticos globais, o apoio ao Secretariado do TCA enquadra-se perfeitamente no âmbito do objetivo específico de reforçar o sistema multilateral subjacente a um comércio responsável de armas.

- (5) O Secretariado do TCA está bem colocado para estabelecer contactos com todas as partes interessadas multilaterais, regionais, nacionais e da sociedade civil que executem projetos destinados a apoiar a universalização e a execução do TCA. Desde há muito que a União presta igualmente assistência ao controlo das exportações de bens de dupla utilização, apoiando o desenvolvimento de regimes jurídicos e de capacidades institucionais para o estabelecimento e a aplicação de controlos eficazes das exportações de bens militares e de dupla utilização. O Secretariado do TCA deverá assegurar que os seus projetos complementem os atuais programas de assistência da União em matéria de controlo das exportações de bens militares e de dupla utilização, como o programa referido na Decisão (PESC) 2021/2309.
- (6) Em 16 de abril de 2021, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2021/649¹, relativa ao apoio da União às atividades do Secretariado do TCA destinadas a apoiar a aplicação do TCA. Nos termos dessa decisão, a União fornece apoio: ao reforço das capacidades dos pontos de contacto nacionais do TCA; à criação de uma reserva de peritos (formação de formadores), com o objetivo de reforçar a capacidade dos peritos locais e regionais no domínio do TCA para prestarem aconselhamento e formação sobre a aplicação do TCA a nível local e regional; e a uma base de dados de correspondência entre as necessidades e os recursos no que toca a prestar assistência na aplicação do TCA.

¹ Decisão (PESC) 2021/649 do Conselho, de 16 de abril de 2021, relativa ao apoio da União às atividades do Secretariado do TCA destinadas a apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 133 de 20.4.2021, p. 59).

- (7) Tendo em conta que a Decisão (PESC) 2021/649 deve caducar em 20 de outubro de 2023, e atendendo à situação financeira difícil do TCA que persiste, em resultado de ainda existirem pagamentos em atraso das contribuições para o TCA por vários Estados Partes, é importante dar continuidade ao apoio da União. Esse apoio deverá centrar-se: na formação de peritos nacionais e regionais capazes de prestar aos Estados Partes formação de qualidade e assistência na aplicação do tratado, nomeadamente em relação aos projetos do Fundo Fiduciário de Contribuição Voluntária; e no reforço do cumprimento das obrigações de apresentação de relatórios do TCA pelos Estados Partes, nomeadamente através do aumento da taxa de apresentação de relatórios anuais e iniciais do TCA. Além disso, na sequência do seu lançamento, previsto para 2023, a base de dados de correspondência entre as necessidades e os recursos necessitará de receber apoio do secretariado do TCA para a sua manutenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Tendo em vista apoiar a aplicação efetiva e a universalização do Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA), a União apoia o Secretariado do TCA na realização de atividades com os seguintes objetivos:
 - apoiar os Estados Partes no TCA (“Estados Partes”) no reforço dos respetivos sistemas de controlo das transferências de armas, com vista a aplicar efetivamente o TCA,
 - reforçar a estrutura institucional do Secretariado do TCA enquanto principal organismo de assistência aos Estados Partes na aplicação do TCA.
2. Para atingir os objetivos enunciados no n.º 1, a União apoia as seguintes atividades de projeto:
 - a) Formação de peritos nacionais e regionais do TCA para prestar apoio aos Estados Partes na aplicação do TCA a nível nacional;
 - b) Melhoria da compreensão pelos Estados Partes das suas obrigações de apresentação de relatórios e reforço da sua capacidade para cumprir essas obrigações, nomeadamente através da elaboração de um documento de orientações voluntárias e de materiais de formação, seminários práticos e da coordenação de outras formas de assistência internacional;

- c) Manutenção da base de dados de correspondência entre a disponibilização e os pedidos de assistência para a aplicação do TCA.

As atividades de projeto referidas no presente número são descritas em pormenor no anexo.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ("alto representante") é responsável pela execução da presente decisão.
2. Cabe ao Secretariado do TCA assegurar a execução técnica das atividades de projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.
3. O Secretariado do TCA desempenha as suas funções sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra com o Secretariado do TCA os acordos necessários.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução das atividades de projeto referidas no artigo 1.º, n.º 2, é de 1 298 000 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento da União.
3. A Comissão supervisiona a boa gestão do montante de referência financeira a que se refere o n.º 1. Para o efeito, celebra com o Secretariado do TCA o acordo necessário. O acordo deve estipular que o Secretariado do TCA assegura a notoriedade da contribuição da União, de forma consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pelo Secretariado do TCA. Esses relatórios servem de base à avaliação efetuada pelo Conselho.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução das atividades de projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca 24 meses após a data de celebração do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua adoção, caso não tenha sido celebrado o acordo durante esse período.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO

[...]

